

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, *que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, *que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, *que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física*.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, os projetos descritos em epígrafe, que tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.101, de 2009, do Senador ROMERO JUCÁ, e 763, de 2010, do Senador BELINI MEURER.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, do Senador PAULO PAIM, é estruturado em três artigos.

O art. 1º inclui alínea “h” no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação da iniciativa, em atenção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao passo que o art. 3º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação, o Parlamentar alerta para a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização, e clama pela adoção da moderna tendência de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários.

O PLS nº 340, de 2007, do Senador PAPALÉO PAES, também acrescenta alínea “h” ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, 1995, mas para permitir a todos os contribuintes pessoas físicas a dedução de gastos com professores de educação física, academias de atividades físicas diversas, incluindo dança, capoeira, ioga e artes marciais, conforme leitura do seu art. 1º. À semelhança do PLS nº 375, de 2008, seu art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita e seu art. 3º atende à cláusula de vigência.

Para justificar a iniciativa, o Autor relata que as atividades físicas devidamente orientadas por profissionais vêm se firmando como complemento ou até como principal terapia para erradicar patologias de diversas índoles e origens.

O PLS nº 92, de 2010, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, propõe autorizar dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, integralmente ou de forma parcial, conforme a renda bruta anual percebida pelo contribuinte e de acordo

com o especificado no art. 1º do projeto. O art. 2º aborda a estimativa de renúncia de receita e o art. 3º prediz a vigência da norma.

O Autor argumenta que o crédito imobiliário, embora tenha experimentado notável crescimento nos últimos anos, carece ainda de estímulos fiscais para se adequar à demanda da população brasileira.

O PLS nº 375, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nessa última para decisão terminativa, chegando a tramitar temporariamente, também, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). O PLS nº 340, de 2007, e o PLS nº 92, de 2010, foram distribuídos inicialmente apenas à CAE, tramitando na CDH em razão do apensamento ao PLS nº 375, de 2008.

Ao PLS nº 375, de 2008, não foram oferecidas emendas no prazo regimental; os demais chegaram a receber relatório com emendas na CAE, consideradas inexistentes, entretanto, pela não adoção dos respectivos textos como pareceres.

O Parecer da CDH, da lavra da Senadora LÍDICE DA MATA, é pela aprovação do PLS nº 375, de 2008, e pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, bem assim do PLS nº 92, de 2010.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O art. 6º da CF anuncia como direitos sociais, entre outros, a saúde e a moradia.

O art. 196 da Constituição ainda preconiza que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao*

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os projetos atendem ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. As matérias inovam o ordenamento jurídico, apresentam alcance geral e são compatíveis com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre as proposições decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

O Parecer da CDH foi feliz ao recomendar a aprovação do PLS nº 375, de 2008. De fato, consubstancia-se em grave injustiça a possibilidade de deduzir do IRPF os gastos com medicamentos utilizados no ambiente hospitalar sem permitir igual benefício em relação a dispêndios semelhantes, mas ocorridos antes ou depois da internação.

O projeto do Senador PAULO PAIM soluciona a questão a contento, estendendo o alcance do favor fiscal a todas as fases do tratamento de saúde.

O único reparo que sugerimos à proposição, por meio de emenda, é o reposicionamento da nova alínea proposta ao inciso II do art. 8º, de “h” para “i”, haja vista a utilização da opção “h” por legislação anterior.

Igualmente andou bem a CDH ao decidir pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, e do PLS nº 92, de 2010. Embora reconheçamos as louváveis intenções contidas nessas matérias, é forçoso acrescentar aos argumentos da CDH que os benefícios fiscais devem ser concedidos de forma parcimoniosa, sempre tendo em vista que sua adoção significa conferir tratamento diferenciado e privilegiado a determinado grupo social, por mais justa que pareça a medida. O restante do conjunto de contribuintes terá de, necessariamente, suportar a redistribuição da carga tributária como forma de manter equilibradas as finanças públicas.

Não nos parece razoável, data vênua, “socializar” despesas individuais com ioga, dança ou artes marciais, mesmo reconhecendo os inegáveis benefícios dessas práticas à saúde humana.

Tampouco não nos soa indispensável permitir o abatimento do IRPF de valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, pois a conta da respectiva renúncia de receita pode eventualmente atingir contribuintes que sequer conseguiram adquirir sua casa própria.

Concluimos, portanto, que, dos três projetos em análise, apenas o PLS nº 375, de 2008, tem plenas condições de se converter em lei, motivo pelo qual orientamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 375, de 2008)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea “i”, com a seguinte redação:

“Art. 8º.
.....

II

.....

i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator